



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.357 - RS (2014/0156867-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CILES GEHM DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOÃO GUEDES SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSÉ ALVARO MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. PARCELA DEVIDA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA PREVISÃO REGULAMENTAR E PRÉVIO CUSTEIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

1. A jurisprudência do STJ, assentada por meio de julgamento em recurso repetitivo, diz ser vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não expressamente prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).

2. Se as decisões proferidas nas instâncias ordinárias apreciam a questão *sub judice* com foco na discussão eminentemente jurídica, nelas constando todos os elementos necessários à perfeita compreensão da matéria, não há que se falar na incidência dos obstáculos das súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.357 - RS (2014/0156867-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CILES GEHM DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOÃO GUEDES SOBRINHO
AGRAVANTE	: JOSÉ ALVARO MEDEIROS
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 623/628) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Em seu arrazoadado, os agravantes aduzem que o recurso não poderia ser provido, haja vista que, para o julgamento do mérito da irresignação, seria imprescindível o reexame de disposições do regulamento do plano de previdência e do conjunto probatório dos autos, incidindo no obstáculo de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Afirmam que o recurso de agravo não atacou os fundamentos da decisão de admissibilidade, "tornando assim a decisão [monocrática] ultra petita".

Por fim, requereram a reforma da decisão unipessoal, com a manutenção das conclusões lançadas no acórdão do Tribunal local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.357 - RS (2014/0156867-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CILES GEHM DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOÃO GUEDES SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSÉ ALVARO MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. PARCELA DEVIDA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA PREVISÃO REGULAMENTAR E PRÉVIO CUSTEIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

1. A jurisprudência do STJ, assentada por meio de julgamento em recurso repetitivo, diz ser vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não expressamente prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).

2. Se as decisões proferidas nas instâncias ordinárias apreciam a questão *sub judice* com foco na discussão eminentemente jurídica, nelas constando todos os elementos necessários à perfeita compreensão da matéria, não há que se falar na incidência dos obstáculos das súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.357 - RS (2014/0156867-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CILES GEHM DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOÃO GUEDES SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSÉ ALVARO MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 618/620):

"Trata-se de recurso de agravo interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, na forma prevista pelo art. 544 do CPC, visando ao destrancamento de recurso especial tirado em face de acórdão proferido pelo TJRS, cuja ementa veio aos autos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 428/444):

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. ADI. Competência. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadoria. Entendimento firmado no STJ. Precedentes da Corte Superior. Chamamento ao processo. Não havendo relação de direito material entre a autora da demanda e o chamado, bem como solidariedade entre este e o chamante, mostra-se descabida, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 77 do CPC. Abono de dedicação integral. Natureza remuneratória do benefício reconhecida. Incidência da regra do art. 457, § 1º, da CLT. Extensão aos inativos. Observância do princípio da isonomia entre ativos e inativos, a fim de assegurar aos aposentados a remuneração que perceberiam se em atividade estivessem. Interpretação restritiva dos contratos. Inviabilidade sob pena de não se preservar o princípio da isonomia de tratamento entre o funcionário em atividade e o aposentado, expressamente previsto no Regulamento da ré. Fonte de custeio. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação, nem seu modo de captação, mas tão-só se é ou não devida a parcela postulada. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA, UNÂNIME. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA, UNÂNIME. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.'

A ora agravante interpôs três embargos de declaração, sendo parcialmente acolhidos os de fls. 462/468 conforme acórdão juntado às fls. 471/477. Os outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois (e-STJ, fls. 448/453 e 481/484) foram rejeitados (e-STJ, fls. 455/458 e 486/491).

Nas razões do apelo excepcional, a recorrente aduz violação do art. 535, II, do CPC, arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, da Lei Complementar n. 109/2001, e art. 457, § 1º, da CLT, outrossim aduzindo dissídio jurisprudencial na interpretação do referidos dispositivos legais (e-STJ, fls. 501/517).

Contrarrazões às fls. 549/557.

O recurso foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem, que entendeu adequada e suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, afastando a alegada ofensa à regra do art. 535 do CPC. Afirmou a necessidade de análise das cláusulas e condições do negócio entabulado entre as partes, bem como da incursão no contexto fático probatório, providências vedadas nos enunciados n. 5 e 7 da súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Pelo mesmo motivo, reputou prejudicada a análise da insurgência pela via da alínea 'c' do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 572/581).

Inconformada, a agravante impugna a fundamentação da decisão de bloqueio, reiterando os argumentos pela violação da norma que disciplina o recurso declaratório. Defendeu que o assunto em debate é eminentemente jurídico, relativo a aplicação de dispositivo de lei federal, o que dispensa a análise dos termos contratuais e fatos e provas dos autos, e que os arestos paradigmas mostram-se adequados ao cotejo da divergência, com a devida e necessária apresentação do confronto analítico entre as decisões dissonantes (e-STJ, fls. 584/596).

Contraminuta às fls. 601/605.

É o relatório.

Decido.

De início, na medida em que a corte de origem apreciou a questão *sub judice* com foco na discussão eminentemente jurídica, fazendo constar do corpo do acórdão todos os elementos necessários a uma perfeita compreensão da matéria, afasto a alegação de que a apreciação do mérito da causa exigiria a análise de elementos probatórios, descaracterizando a incidência dos enunciados 5 e 7 da súmula desta Corte. No mesmo sentido, tendo o acórdão apreciado a questão jurídica com foco nos dispositivos legais invocados pela recorrente em seu arrazoado, é de se ter por preenchido o requisito do prequestionamento e superada a aduzida ausência de fundamentação.

Quanto ao mérito recursal em sentido estrito, há que se considerar que a Segunda Seção deste STJ, em julgamento de recurso processado sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014), firmou as seguintes teses:

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido contrariou o entendimento consolidado por esta Corte sobre o tema central da lide, exarando conclusão que confronta com o comando do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001:

'Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:
(...)

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.'

Em face do exposto, na forma autorizada pelo art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, CONHEÇO do agravo e, desde logo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Condeno os recorridos no pagamento das custas e demais despesas processuais, proporcionalmente na forma do art. 23 do CPC, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte recorrente, os quais arbitro, na forma do que prevê o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada litisconsorte ativo, afigurando-se descabida a imposição da verba sucumbencial em caráter solidário (cf. REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 06/04/1998, p. 126).

Deferido o benefício da Gratuidade de Justiça (e-STJ, fls. 72), deve ser observada a regra do art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se."

Reitero que, tanto na sentença de fls. 364/370 quanto no acórdão de fls. 428/444, os elementos de fato necessários ao julgamento da causa foram bem delineados, não se fazendo necessário o revolvimento fático-probatório tampouco o reexame das cláusulas e condições do contrato ou do regulamento entabulado entre as partes. Não incidem, na espécie, os obstáculos das súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por seu turno, o recurso da ora agravada (e-STJ fl. 417/425) atacou de modo expreso a fundamentação da decisão de inadmissibilidade, em especial a desnecessidade de reexame dos fatos e provas (v. Item "4", fls. 593).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0156867-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 545.357 / RS**

Números Origem: 00110701463396 03781381520118217000 10701463396 110701463396 12011
201401568674 32011 3781381520118217000 52011 62010 70028313492
70040964926 70042003723 70043180777 70044453447 70060055506

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CILES GEHM DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOÃO GUEDES SOBRINHO
AGRAVADO	: JOSÉ ALVARO MEDEIROS
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CILES GEHM DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOÃO GUEDES SOBRINHO
AGRAVANTE	: JOSÉ ALVARO MEDEIROS
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.